



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - BOQUEIRÃO - PROJUDI
Av. Mal. Floriano Peixoto, 8257 - Boqueirão - Curitiba/PR - CEP: 81.650-000 - Fone: (41) 3312-6900 -
E-mail: forumboqueiraojec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002516-08.2019.8.16.0195

Processo: 0002516-08.2019.8.16.0195

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$20.000,00

Polo Ativo(s): • [REDACTED] (CPF/CNPJ: [REDACTED])

Rua [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Polo Passivo(s): • [REDACTED] S.A. (CPF/CNPJ: [REDACTED])

Avenida [REDACTED] CEP: [REDACTED]

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que o autor narra que no dia 08/12/2018, aproximadamente às 22h37m, trafegava com seu veículo pela BR-116, próximo ao Km 80, quando teria colidido contra um recape de pneu que estaria sobre a rodovia. Afirma que, além de ser porteiro, também exerce atividade como motorista de aplicativo, e que o incidente teria o impedido de exercê-la por um determinado período. Aduz ter formulado pedido de ressarcimento junto à concessionária requerida pelas vias administrativas, mas não obteve resposta. Pelo exposto, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.953,00, lucros cessantes na quantia de R\$ 4.130,25, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a ré sustenta não ter responsabilidade pelo alegado dano, uma vez que os relatórios de inspeção mostram o cumprimento das obrigações contratuais. Afirma que a parte autora não comprovou os alegados lucros cessantes, pugnando pela improcedência.

É o breve resumo. DECIDO.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a relação entre as partes da presente demanda é de consumo, conforme remansosa jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM **RODOVIA SOB CONCESSÃO**. OBJETO NA PISTA. **RELAÇÃO DE CONSUMO**. ARTIGO 14 DO CDC C/C ART. 7º LEI N. 8.987/95. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE

RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 5.1 DA TR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000600-74.2016.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 13.11.2018)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE COLISÃO COM ANIMAL EM RODOVIA. **RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PELA MANUTENÇÃO DA RODOVIA.** DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Segundo o STJ, "**as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente,** por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista" (REsp 647.710/RJ), pouco importando, ainda, que sejam animais silvestres (TJPR 2ª Turma Recursal - 0006302-26.2017.8.16.0035 - São José dos Pinhais Rel.: Marcos Antonio Frason - J. 25.04.2018). Daí por que cabe à recorrente indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor. [...] (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005647-68.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 31.10.2018)

Portanto, para a caracterização da responsabilidade da ré, basta a concorrência de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. No caso dos autos, a responsabilidade da ré evidenciou-se em razão de sua omissão em seu dever de manter a rodovia limpa, livre de objetos que possam provocar acidentes, omissão essa que, indubitavelmente, provocou os danos ao veículo dirigido pelo autor, conforme fotos juntadas ao mov. 1.6. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ENUNCIADO 13.6 DAS TRS/PR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO 5.1 DAS TRS/PR. **PEDRA/OBSTÁCULO NA PISTA QUE DESENCADEOU PREJUÍZOS PARA A AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EM VISTORAR A PISTA E PROMOVER A CORRETA MANUTENÇÃO, O QUE EVITARIA O PREJUÍZO. DEVER



DE MANTER A RODOVIA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. COBRANÇA/RECEBIMENTO DE PEGÁDIO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. MATÉRIA REPETITIVA. NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007427-05.2013.8.16.0056/0 - Cambé - Rel.: Mayra dos Santos Zavattaro - - J. 10.03.2015)

A esse respeito, observo que toda a prova dos autos corrobora a versão narrada na inicial. Demonstrou o autor que, no dia 08/12/2018, trafegou em rodovia sob concessão da ré. Ainda, demonstrou ter realizado requerimento administrativo para ressarcimento dos prejuízos, narrando que um recape de pneu de caminhão o havia atingido, danificando o automóvel. Assim, quer em razão da inversão do ônus da prova, quer em razão do art. 373, II, do CPC, caberia à ré demonstrar a inexistência de objeto no local no momento do ocorrido, de modo que, não o fazendo, é de rigor a conclusão de que os fatos ocorreram tal como narrado pelo autor.

Finalmente, no que se refere aos danos materiais alegados, demonstrou o autor sua existência e valor, ao passo que juntou aos autos provas de que o conserto do veículo foi orçado no valor mínimo de R\$ 2.982,98, pelo que entendo ser de rigor a condenação da requerida ao pagamento desses valores.

Por outro lado, tem razão a requerida no que se refere à improcedência do pedido de indenização a título de lucros cessantes. Ora, o documento juntado ao mov. 1.13 não é suficiente para comprovar o valor total líquido regularmente recebido pelo autor, bem como não há prova nos autos a demonstrar o efetivo período no qual o veículo teria ficado parado para conserto.

Com relação aos danos morais, observo que a parte autora demonstrou sua ocorrência ao comprovar seu desgaste com a frustração de uma legítima expectativa de prestação adequada do serviço. Conforme já salientado, a parte autora ainda tentou resolver o problema extrajudicialmente, sem contudo ter obtido êxito. Nessa linha:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBSTÁCULO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR MATERIALMENTE. ENUNCIADO 5.1 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal 0000877-76.2015.8.16.0103/0 - Lapa - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 03.06.2016)



No que toca ao quantum devido, este deve ser arbitrado levando-se em consideração as funções punitiva e compensatória da condenação, assim como critérios tais como a condição econômica dos envolvidos e a vedação ao enriquecimento sem causa. Portanto, fixa-se o valor de R\$ 1.000,00, de acordo com critérios estabelecidos de proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para: 1) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.982,98, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; 2) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto à apreciação da MM. Juíza Supervisora para homologação, conforme o art. 40 do mesmo diploma legal.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

Emmanuel Alves da Costa Junior
Juiz Leigo

